

ATO EXECUTIVO Nº 272

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro último, resolve:

Art. 1º. Cada professor é obrigado a ministrar, semanalmente, o mínimo de aulas fixado em mandamento universitário.

§ 1º. O professor catedrático, ou titular, é obrigado ao mínimo de seis horas de aulas, por semana, e aos trabalhos complementares de ensino que lhe fôr exigível, até o máximo de doze horas dentro do referido período (art. 4º, da Resolução nº 264, de 2 de abril de 1965).

§ 2º. O professor-adjunto, assistente de ensino ou instrutor é obrigado ao mínimo de oito horas de aulas, por semana, e às demais atividades escolares que lhe fôr exigível, limitado o máximo de tempo semanal, em cada unidade, conforme as conveniências do trabalho e do ensino (art. 1º, da Resolução nº 269, de 14 de julho de 1965).

§ 3º. O coadjutor de ensino é obrigado ao mínimo de dez aulas, por semana, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Ato Executivo nº 85, de 8 de maio de 1968.

§ 4º. O regente de ensino-A é obrigado ao mínimo de oito aulas semanais e o regente de ensino-B ao mínimo de seis, graduado o acréscimo das res-

pectivas cargas-horárias conforme as exigências dos currículos a serem cumpridos (art. 3º, do Ato Executivo nº 258, de 16 de março de 1970).

Art. 2º. Não será concedido aumento de salário, com base no art. 8º, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970, ao professor compreendido na classificação indicada no artigo anterior que deixar de cumprir o limite de aulas semanais (art. 10, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970).

§ 1º. O aumento a ser concedido, com a ressalva indicada neste artigo, poderá ser parcelado para efeito de antecipação, a partir do mês seguinte ao em que todas as unidades tiverem cumprido com exatidão o mandamento prescrito no art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970 (art. 8º, do Ato Executivo nº 250, de 2 de março de 1970).

§ 2º. A unidade que retardar o cumprimento do mandamento contido no art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970, tornar-se-á responsável pelo atraso do pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente da majoração do salário-U.E.G. (art. 8º, parágrafo único, do Ato Executivo nº 250, de 2 de março de 1970).

Art. 3º. As atividades dos membros do magistério, quanto ao cumprimento dos respectivos currículos, serão compensadas por hora de trabalho, considerado o período de cada semana em face do número mínimo de aulas fixado nas disposições do art. 1º, deste Ato Executivo (art. 11, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970).

Art. 4º. O abono de falta, quando admissível, referir-se-á a cada hora de trabalho e será disciplinado por ato do Reitor (art. 11, § 1º, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970).

Parágrafo único. As horas de trabalho serão distribuídas no curso de cada semana, sem acúmulo que se concentre em qualquer dos dias nela compreendidos (art. 11, § 2º, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970).

Art. 5º. A falta não justificada do professor às atividades docentes importará em redução de salário, de acordo com a respectiva classificação, nos termos do art. 1º, deste Ato Executivo.

§ 1º. O desconto previsto neste artigo incidirá sobre o preço de cada aula, calculado mediante a divisão do salário mensal a que o professor tiver direito pelo número de aulas que lhe cumprir ministrar em cada mês.

§ 2º. O Diretor de cada unidade é competente para abonar até o máximo de três ausências do professor às aulas mensais que lhe cumprir ministrar, observado o disposto no Ato Executivo nº 43, de 30 de novembro de 1968, desde que ponderáveis as razões das faltas.

§ 3º. O acréscimo de abonos, além do limite fixado no parágrafo anterior, dependerá de ato formal do Reitor.

§ 4º. O Reitor considerará as razões que tenham justificado as faltas do professor com a observância, no que couber, dos mandamentos contidos na legislação do trabalho.

Art. 6º. A liberalidade resultante do abono deverá ser considerada, preferencialmente, em benefício do professor que, com menor salário, em relação a outro, estiver obrigado a maior número de aulas semanais.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo estender-se-á ao professor que, embora com direito a salário idêntico ao de outro, estiver sujeito ao cumprimento de maior carga-horária.

Art. 7º. O professor que deixar de cumprir seus deveres docentes a fim de atender a interesses distintos, apesar de negada a indispensável licença, dará causa à rescisão do respectivo contrato.

Parágrafo único. Constituirá desrespeito aos mandatos públicos e universitários permitir a autoridade responsável pelo controle da frequência o falso registro do comparecimento do professor.

Art. 8º. O professor licenciado é obrigado a retornar às suas atividades em seguida à extinção do prazo da licença.

§ 1º. O professor que retardar o cumprimento da obrigação, por prazo superior a trinta dias, será dispensado por abandono de emprego, nos termos da legislação do trabalho.

§ 2º. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho considerará automaticamente extinto o vínculo de emprego.

Art. 9º. O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho diligenciará, quanto antes, a coleta dos elementos necessários à últimação dos estudos a cargo do Secretário Geral, relativos à reestruturação das condições de trabalho dos professores incluídos nas categorias de instrutor e coadjutor de ensino, dos quais depende a melhoria dos índices salariais dos integrantes das referidas categorias.

§ 1º. Os efeitos da reestruturação deverão vigorar a partir do início do segundo período do presente ano letivo.

§ 2º. Os estudos a cargo do Secretário Geral deverão considerar as influências favoráveis que possam beneficiar, decorrentemente, as condições dos integrantes das categorias de professor-adjunto e assistente de ensino.

§ 3º. Considerar-se-á, no final, a ampliação do número de cargos de professor-adjunto, para serem contemplados os membros do magistério que, tendo obtido na U.E.G. título de livre-docência, estejam classificados em categoria inferior.

Art. 10. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 13 de maio de 1970

João Lyra Filho